Segunda - feira, 24 de Abril de 2023 **Número 21**
I SÉRIE

SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

GOVERNO

Decreto-Lei n.º 02/2023
Regime Jurídico da Central de Risco de Crédito.

Decreto-Lei n.º 03/2023
Aprova o Regulamento do Cadastro Social Único.

GOVERNO

Decreto-Lei n.º 02/2023

Regime Jurídico da Central de Risco de Crédito

Preâmbulo

Considerando a necessidade de avaliação correcta, pelas instituições financeiras que concedem crédito, dos riscos das suas operações;

Atendendo que, nos termos da Lei das Instituições Financeiras, cabe aos bancos observar os princípios de segurança, selectividade e liquidez na concessão de créditos, bem como as instrucções do Banco Central;

Considerando ainda a necessidade de assegurar a melhoria e eficácia da Central de Risco de Crédito, bem como da qualidade da informação centralizada de forma a garantir, nomeadamente, a correcta identificação dos beneficiários de créditos;

Tendo em conta que é da responsabilidade do Banco Central zelar pela estabilidade e solidez do sistema financeiro e promover o seu desenvolvimento, nos termos da sua Lei Orgânica;

Tornando-se necessário minimizar o risco de crédito no sistema financeiro, em razão da expansão do sistema bancário, a fim de proteger os seus depositantes e prevenir o risco sistémico;

Nestes termos, no uso das faculdades que lhe são atribuídas pela alínea c) do artigo 111.º da Constituição da República, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1. °
Objecto

O presente Decreto-Lei estabelece as regras e os princípios aplicáveis ao serviço de centralização e de disseminação de elementos informativos de risco de crédito, assegurado pelo Banco Central de São Tomé e Príncipe (BCSTP).

Artigo 2.º
Definições

1. Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

a) Consumidor: Pessoa singular ou colectiva à qual podem ser comunicadas as informações contempladas na CRC;

b) Entidades participantes: as entidades supervisionadas e não supervisionadas pelo BCSTP que comunicam à Central de Risco de Crédito (CRC) responsabilidades efectivas ou potenciais de crédito ou realizem operações análogas;

c) Informação positiva: informação sobre o sujeito objecto da informação de crédito, contendo dados sobre o correcto cumprimento por parte do mesmo das obrigações assumidas ao abrigo dos contratos celebrados;

d) Informação negativa: informação sobre o sujeito objeto da informação de crédito, contendo dados sobre o não cumprimento de obrigações contratuais e/ou outros pagamentos obrigatórios por parte do mesmo, por período igual ou superior a noventa dias;

e) Titulares dos dados: pessoas singulares ou colectivas com registo na CRC.

Artigo 3.º
Função da Central de Risco de Crédito

1. A Central de Risco de Crédito garante o serviço cometido ao BCSTP, mediante:

a) Recolha, validação e centralização de responsabilidades efectivas ou potenciais de crédito concedido por entidades sujeitas à sua supervisão ou por quaisquer outras entidades que, sob qualquer forma, concedam crédito ou realizem operações análogas, bem como de outras responsabilidades;

b) Difusão da informação centralizada às entidades participantes;

c) Disponibilização, no quadro da legislação de protecção de dados pessoais e de sigilo bancário em vigor, mediante solicitação e respectiva autorização, da informação individual de devedores potenciais ou efectivos, bem como da informação de demais consumidores com responsabilidades junto às entidades participantes.

2. A CRC contém informação comunicada pelas entidades participantes relativa às responsabilidades, efectivas ou potenciais, de pessoas singulares ou colectivas, residentes ou não residentes em território nacional.

3. O disposto nos números anteriores não prejudica as obrigações de tratamento de dados, nomeadamente de divulgação de informações, previstas em outros diplomas legais.

4. Para efeitos do presente diploma, entende-se como outras responsabilidades referidas na alínea a) do número 1 do presente artigo as que derivam, nomeadamente, de dívidas ao Fundo de Garantia Automóvel, à Autoridade Fiscal, à Segurança Social e a outros prestadores de serviços de utilidade pública.

Artigo 4.º
Entidades participantes supervisionadas pelo BCSTP

1. As entidades participantes supervisionadas pelo BCSTP que comunicam responsabilidades efectivas ou potenciais de crédito ou realizem operações análogas são:

a) Bancos;

b) Instituições de microfinanças;

c) Demais instituições supervisionadas pelo BCSTP que concedem créditos, incluindo sucursais de instituições de crédito com sede no estrangeiro e actividade em São Tomé e Príncipe;

d) Instituições de pagamento e de moeda electrónica;

e) Outras entidades que vierem a ser determinadas por lei ou por Regulamento do BCSTP.

2. O BCSTP participa na CRC enquanto instituição que concede crédito para fins sociais aos seus colaboradores e enquanto gestor do Fundo de Garantia Automóvel.

3. Compete ao BCSTP estabelecer e comunicar às entidades participantes as normas regulamentares e os procedimentos tidos por convenientes ao funcionamento adequado da CRC.

4. A informação constante da CRC, centralizada e divulgada pelo BCSTP, é da inteira responsabilidade das entidades que a tenham transmitido, cabendo exclusivamente a estas proceder ou solicitar a sua alteração ou rectificação, por iniciativa própria ou mediante solicitação do titular de dados, sempre que ocorram erros ou omissões, sem prejuízo do disposto no número anterior.

5. O BCSTP pode alterar ou rectificar as informações constantes na CRC em cumprimento de uma obrigação legal ou decisão judicial.

6. Em tudo o que se relacionar com a informação recebida da CRC, as entidades referidas no número 4 ficam sujeitas às normas respeitantes ao dever de sigilo previstos na Lei das Instituições Financeiras e em demais legislação aplicável, bem como pelo dever de sigilo por que se regem.

Artigo 5.º
Entidades participantes não supervisionadas pelo BCSTP

1. As entidades participantes não supervisionadas pelo BCSTP que comunicam responsabilidades efectivas ou potenciais de crédito ou realizem operações análogas são:

a) Empresas de fornecimento de água, electricidade e gás;

b) Prestadores de serviços de telecomunicações;

c) Empresas comerciais que prestam serviços ou realizam vendas por prestações;

d) Outras entidades que concedem crédito ou realizam operações análogas e que não sejam supervisionadas pelo BCSTP.

2. As empresas comerciais que prestam serviços ou efectuam vendas por prestações podem ser orientadas a reportar à CRC informação de crédito, desde que:

a) Forneçam tais serviços ou produtos para pagamento diferido de, pelo menos, 30 (trinta) dias;

b) Estejam sujeitas ao regime de contabilidade organizada, para efeitos de imposto sobre o rendimento;

c) Estejam em actividade há, pelo menos, 6 (seis) meses.

Artigo 6.º
Dever de comunicação

1. As entidades participantes supervisionadas ficam obrigadas a fornecer ao BCSTP todos os elementos de

informação respeitantes a responsabilidades efectivas ou potenciais, resultantes de créditos concedidos ou outras responsabilidades em São Tomé e Príncipe e, quando requeridos, todos os elementos de informação relativos a responsabilidades efectivas ou potenciais de créditos concedidos no estrangeiro pelas suas sucursais e/ou outras instituições de crédito do grupo a que pertencem.

2. Sem prejuízo de outras operações que vierem a ser determinadas por regulamento do BCSTP, as entidades participantes que concedem crédito ficam obrigadas a comunicar àquele, nos termos a definir pelo BCSTP, os saldos das responsabilidades decorrentes das seguintes operações de crédito contratadas no território nacional, com residentes ou não, pelas suas sedes, filiais, agências, sucursais e/ou outras instituições do grupo a que pertencem, no país ou no estrangeiro:

a) Operações activas, em situação regular ou em incumprimento, conforme instrucção do BCSTP, com pessoas singulares ou colectivas, em nome do beneficiário directo do crédito, bem como as garantias prestadas e recebidas em nome do potencial devedor, incluindo-se nestas operações as seguintes situações particulares:

   i. Os montantes não utilizados, para quaisquer tipos de linhas de crédito irrevogáveis contratadas, incluindo cartões de crédito e descobertos bancários, a comunicar em nome do beneficiário directo, por constituírem responsabilidades potenciais;

   ii. Os montantes das operações compensadas, a serem comunicadas em nome do beneficiário directo, por constituírem responsabilidades efectivas;

   iii. Os montantes das garantias prestadas por entidades participantes para assegurar o cumprimento de operações de crédito concedido por outras entidades participantes;

   iv. Os montantes de fianças e avales prestados a favor da entidade participante, a serem comunicados em nome dos fiadores e avalistas, a partir do início do contrato de mútuo, até ao limite da garantia prestada;

b) Créditos cedidos em operações de titularização, a comunicar pela entidade cedente, em nome do beneficiário directo;

c) Créditos afectos a obrigações hipotecárias ou obrigações sobre o sector público, a comunicar pela instituição de crédito emitente das obrigações, em nome do beneficiário directo do crédito.

3. Não são abrangidos pela centralização, não devendo ser comunicados:

a) As operações realizadas entre as instituições financeiras monetárias residentes em território são-tomense;

b) As operações realizadas entre as entidades participantes e o BCSTP;

c) As dívidas perdoadas pelas entidades participantes;

d) O valor do crédito concedido em desconto de títulos que foram objecto de reforma, em relação aos quais apenas deve ser comunicado o crédito concedido em desconto do novo título.

4. São estabelecidos por regulamento do BCSTP os elementos de informação que devem ser remetidos à CRC pelas entidades participantes que não concedem crédito e pelas entidades participantes não supervisionadas pelo BCSTP.

5. As informações referidas no presente artigo devem ser reportadas à CRC imediatamente após a concessão efectiva ou potencial de crédito ou a realização de operações análogas e atualizadas até ao 10.º (décimo) dia seguinte ao mês de referência.

6. As pessoas colectivas e singulares residentes em São Tomé e Príncipe que detenham responsabilidades efectivas ou potenciais de crédito ou operações análogas no estrangeiro ficam obrigadas a comunicar estas responsabilidades efectivas ou potenciais à CRC, nos termos a definir por regulamento do Banco Central.

Artigo 7.º
Interconexão de dados

1. Sem prejuízo dos deveres de comunicação pelas entidades participantes de dados de identificação dos beneficiários de crédito completos e corretos, o BCSTP pode aceder, por comunicação de dados, à informações

constantes das bases de dados da Direção dos Impostos, do Instituto Nacional de Estatísticas, do Guiché Único para Empresas e do Centro de Identificação Civil e Criminal geridas pela Direção Geral dos Registos e Notariado, para verificação da exactidão dos dados.

2. As informações que o BCSTP pode aceder através da interconexão de dados com as instituições referidas no número anterior serão acordadas através de Memorando a ser assinado entre o BCSTP e essas instituições.

3. Para os estritos fins previstos no presente artigo, a derrogação do dever de sigilo a que o BCSTP, a Direção dos Impostos, o Instituto Nacional de Estatísticas e a Direcção Geral dos Registos e Notariado estão obrigados não prejudica a sua observância nos termos dos demais diplomas, designadamente para efeitos de protecção de dados pessoais.

Artigo 8.º
Finalidade da informação

1. A informação constante da CRC só pode ser utilizada para os seguintes fins:

a) Centralização e divulgação de responsabilidades de crédito e de outras responsabilidades às entidades participantes que concedem crédito para efeito de análise de risco de crédito;

b) Produção e disseminação junto às entidades participantes de relatórios de estatísticas de crédito e de outras responsabilidades;

c) Supervisão do sistema financeiro;

d) Produção e disseminação de estatísticas macrofinanceiras oficiais;

e) Avaliação da conjuntura macrofinanceira do país e fundamentação de decisões de políticas prudenciais, monetárias e cambiais do BCSTP.

2. Ao titular de dados é outorgado o direito de acesso à informação que a seu respeito constar da base de dados da CRC, mediante solicitação formal.

3. A difusão da informação não prejudica a observância dos deveres de sigilo bancário e sigilo estatístico que protegem a identificação individualizada de pessoas ou instituições e das respectivas operações.

4. As entidades participantes devem obter o consentimento dos seus actuais ou antigos clientes para partilhar e consultar informações sobre os mesmos na CRC.

5. O consentimento referido no número anterior deve ser contemplado num instrumento específico se a consulta tiver de ser feita antes da contratação, ou numa cláusula específica no contrato de crédito, de prestação de serviços ou de fornecimento de produtos, conforme o caso, assinado com o fornecedor de dados, que é também o subscritor.

6. Para efeitos do número anterior, deve ser explícito que o consumidor está ciente da natureza da informação que é partilhada e consultada, da sua utilização pelas entidades participantes e do seu direito de obter cópias do relatório de crédito da CRC e contestar as informações erradas.

7. O consentimento subsiste enquanto durar a relação jurídica com o consumidor e a entidade participante e o titular dos dados ou, se tal relação deixar de existir, o consentimento será nulo e sem efeito a partir da data da decisão por parte da entidade participante relativamente ao pedido do titular dos dados.

Artigo 9.º
Comunicação de dados da CRC

1. As entidades participantes que concedem crédito ou realizam operações análogas devem, obrigatoriamente, requerer ao BCSTP que lhes seja fornecida informação registada na CRC relativa às pessoas singulares ou colectivas que lhes tenham solicitado crédito, reforço e/ou reestruturação de crédito anteriormente concedido.

2. O resultado da consulta efectuada nos termos do número anterior deve ser comunicado ao consumidor, de forma clara e perceptível, designadamente quando dê origem à recusa na concessão do crédito, possibilitando assim ao mesmo requerer a correção de informações comprovadamente incorrectas e/ou omissas.

3. O prazo para uma entidade participante rectificar os dados mediante solicitação do consumidor é de 10 (dez) dias contados a partir da data da solicitação.

4. Enquanto decorrem os trâmites de comprovação e rectificação de eventuais incorrecções, as informações do beneficiário serão sinalizadas como estando em disputa.

5. São condições de legitimidade do pedido de informação ser a entidade requerente credora actual da pessoa singular ou colectiva em causa ou, não sendo credora, ter recebido deste pedido de concessão de crédito.

6. O BCSTP pode, nas normas regulamentares e procedimentos convenientes a que se refere o número 3 do artigo 4.º, definir as condições de legitimidade aludidas no número anterior e, bem assim, fixar as condições complementares de acesso à informação registada na CRC.

7. O BCSTP pode fixar por regulamento uma contrapartida e as condições em que a mesma é cobrada pelas informações que prestar para cobrir parcialmente os custos de manutenção dos serviços.

8. Os eventuais custos decorrentes dos serviços prestados pelas entidades participantes ao abrigo do disposto nos números 1 e 2 do presente artigo não podem ser cobrados ou repercutidos no consumidor.

Artigo 10.º
Restrições à divulgação de informação centralizada

1. As informações prestadas pelo BCSTP às entidades participantes não podem conter qualquer indicação sobre a localidade onde os créditos foram outorgados, nem sobre as instituições que os concederam.

2. As informações referidas no artigo 6.º são exclusivamente destinadas às entidades participantes, sendo-lhes vedada a sua transmissão, total ou parcial, a terceiros, sem prejuízo do direito de acesso do titular aos seus dados pessoais, nos termos da Lei de Proteção de Dados Pessoais.

3. Os relatórios de crédito fornecidos pela CRC não podem conter informação negativa reportada há mais de 1 (um) ano após a liquidação total da dívida contratada.

Artigo 11.º
Cooperação institucional

1. O BCSTP pode, no âmbito de acordos de cooperação, efectuar troca de informação sobre responsabilidades de crédito com instituições nacionais e de outros países encarregadas da centralização destas responsabilidades.

2. A cooperação a que se refere o número anterior, quando não resulte de disposições legais ou de normas de Convenção Internacional, pode ser estabelecida mediante acordos de informação mútua celebrados pelo BCSTP com as instituições referidas no número anterior ou estipulada casuisticamente.

3. O BCSTP só pode prestar informações de natureza confidencial à instituições nacionais e estrangeiras que apresentem garantias de sigilo pelo menos equivalentes às estabelecidas pela legislação são-tomense.

4. O dever de sigilo não impede que o BCSTP, no desempenho das suas atribuições, utilize as informações confidenciais recebidas nos termos deste artigo para os fins previstos no artigo 8.º.

Artigo 12.º
Sistema de organização e controlo da informação contabilística

1. As entidades participantes devem, antes de aprovar qualquer operação de crédito ou que envolva risco de crédito, consultar na CRC as informações sobre as pessoas interessadas, nos moldes previstos neste Decreto-Lei.

2. Cabe à administração das entidades participantes, por meio de actos internos, estabelecer os procedimentos para reportar à CRC, e dela obter, informações sobre qualquer consumidor da entidade, na forma estabelecida no presente Decreto-Lei, bem como os procedimentos para corrigir as informações com erro ou imprecisão e outros procedimentos que as entidades venham a entender necessários.

Artigo 13.º
Violação do dever de sigilo e prestação de falsas informações

1. A violação do dever de sigilo relativamente aos elementos informativos referidos no artigo 6.º, por parte de membros dos órgãos sociais, directores, gerentes e trabalhadores de entidades participantes às quais esses elementos tenham sido prestados, faz incorrer os infractores em responsabilidade criminal e disciplinar, nos termos da Lei.

2. A prestação de falsas informações, para efeitos do cumprimento do dever previsto no artigo 6.º, constitui, para quem as prestar, qualquer que seja a qualidade em que o faça, crime de falsas declarações, punível nos termos da legislação penal.

Artigo 14.º
Cumprimento do dever omitido

Sempre que a infracção resulte da omissão de um dever, a aplicação da sanção e o pagamento da coima não dispensam o infractor do seu cumprimento.

Artigo 15.º
Contraordenação

1. A violação do dever de sigilo bancário relativamente aos dados contidos na CRC, para quem presta a informação ou para quem a utiliza em proveito próprio, é punível nos termos do Código Penal.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, constituem infracções nos termos do presente diploma, as seguintes:

a) Infracções graves:

i. O incumprimento do prazo de 10 (dez) dias para rectificação das informações de um consumidor ou a falta de justificação para a sua recusa, nos termos do n.º 3 do artigo 9.º deste Decreto-Lei.

b) Infracções especialmente graves:

i. A falta de actualização da CRC nos prazos estabelecidos;

ii) A prestação de informação falsa;

iii) A utilização não autorizada ou indevida de informações contidas na CRC;

iv) A violação da confidencialidade dos dados, quando não autorizada;

v) A violação do disposto no número 1 do artigo 6.º e no número 2 do artigo 9.º pelas entidades participantes que concedem crédito;

vi) A violação do disposto no número 1 do artigo 9.º.

Artigo 16.º
Sanção

1. O incumprimento das disposições deste diploma por parte das entidades participantes supervisionadas pelo BCSTP constitui infracções sujeitas às penalidades previstas na Lei das Instituições Financeiras e nos regulamentos aplicáveis.

2. O incumprimento das disposições deste diploma por parte das entidades participantes não supervisionadas pelo BCSTP constitui contraordenação e é punível com coima de Dbs 100.000,00 a Dbs 1.000.000,00 e de Dbs 65.000,00 a Dbs 650.000,00, conforme se trate, respectivamente, de pessoas colectivas ou singulares.

Artigo 17.º
Aplicação das coimas às entidades participantes não supervisionadas pelo BCSTP

A verificação do cumprimento do disposto no presente Decreto-Lei por parte das instituições não supervisionadas pelo BCSTP, bem como a aplicação das coimas, compete à:

a) Inspeção Geral de Finanças (IGF), quando se trate de entidades públicas e entidades com participação do Estado;

b) Autoridade Geral de Regularização (AGER), quando se trate de empresas fornecedoras de água, electricidade e gás e prestadoras de serviços de telecomunicação;

c) Direcção de Regulação e Controlo das Actividades Económicas (DRCAE), quando se trate de entidades privadas.

Artigo 18.º
Destino dos valores das coimas aplicadas às entidades participantes não supervisionadas pelo BCSTP

Os valores das coimas aplicadas às entidades participantes não supervisionadas pelo BCSTP por cada infracção registada serão distribuídos da seguinte forma:

a) 50% para o BCSTP para a manutenção da plataforma CRC;

b) 30% para a entidade responsável pela aplicação da coima;

c) 20% para o Tesouro Público.

Artigo 19.º
Norma revogatória

Fica revogada toda a legislação anterior que contrarie as disposições do presente diploma, particularmente a NAP 22/2009, sobre Sistema da Central de Riscos de Crédito.

Artigo 20.º
Disposição transitória

Até o estabelecimento de novas regras, mantêm-se em vigor os actuais regulamentos.

Artigo 21.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após a data da sua publicação.

Visto e aprovado no Conselho de Ministros aos 18 de Fevereiro de 2023. - O Primeiro-Ministro e Chefe do Governo, *Patrice Emery Trovoada,* A Ministra da Justiça, Administração Publica e Direitos Humanos, *Ilza Maria dos Santos Amado Vaz,* O Ministro da Presidência do Conselho de Ministros e dos Assuntos Parlamentares, *Gareth Haddad do Espírito Santo Guadalupe,* Ministro dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades, *Alberto Neto Pereira,* O Ministro da Defesa e Administração Interna, *Jorge Amado,* Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *Abel da Silva Bom Jesus*, Ministro do Planeamento, Finanças e Economia Azul, *Ginésio Valentim Afonso da Mata,* Ministro da Saúde, Trabalho e dos Assuntos Sociais, *Celsio Rodrigues da Vera Cruz Junqueira,* Ministra da Educação, Cultura e Ciências, *Isabel Maria Correia Viegas de Abreu,* Ministro das Infraestruturas, Recursos Naturais e Meio Ambiente, *Adelino Afonso Fernandes Rosa Cardoso,* Ministra da Juventude e Desporto, *Eurídice Borges Semedo Medeiros,* Ministra dos Direitos da Mulher, *Maria Milagre de Pina Delgado.*

Promulgado em 24 de Abril de 2023.- O Presidente da República, *Carlos Manuel Vila Nova.*

Decreto-Lei n.º03/2023

Aprova o Regulamento do Cadastro Social Único

Preâmbulo

Considerando o Enquadramento da Protecção Social definido pela Lei n.º 7/2004, de 4 de Novembro, cujas condições de atribuição e execução estão sujeitas à regulamentação específica, dada a natureza operativa das mesmas;

Atendendo aos objectivos da protecção social de cidadania, que visam, nos termos dos números 2 e 3 do artigo 5.º da Lei n.º 7/2004, o bem-estar das pessoas, das famílias e da comunidade, através da promoção social e do desenvolvimento regional, reduzindo progressivamente as desigualdades sociais e assimetrias regionais, bem como a prevenção de situações de carência, de disfunção e de marginalização;

Tendo em conta as premissas do Governo definidas na Política e Estratégia Nacional de Protecção Social para São Tomé e Príncipe, adoptadas em Setembro de 2015 e orientadas no sentido de dispor o sistema nacional de protecção social de procedimentos eficientes de gestão da Política e Estratégia Nacional de Protecção Social e dos seus programas;

Considerando ainda que, no âmbito da regulamentação da Protecção Social de Cidadania, conforme o Decreto-Lei n.º 16/2018, de 30 de Novembro, está plasmada a necessidade de implementar um processo de registo e enquadramento, através do "cadastro único", com o objectivo de potenciar a identificação dos beneficiários do sistema de protecção social de cidadania;

Havendo necessidade de garantir o rigor, a transparência, a eficiência e a eficácia dos processos de identificação, registo, concessão de benefícios e acompanhamento das pessoas e agregados familiares em situação de vulnerabilidade e pobreza, por forma a optimizar a gestão dos recursos disponíveis para a protecção social de cidadania;

Assim:

Nos termos da alínea c) do artigo 111.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º
Aprovação

É aprovado o Regulamento do Cadastro Social Único, em anexo ao presente diploma, sendo dele parte integrante.

Artigo 2.º
Dúvidas e omissões

As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação do Regulamento do Cadastro Social Único são resolvidas por despacho do membro do Governo responsável pela área da protecção social de cidadania.

Artigo 3.º
Revogação

Ficam revogadas todas as disposições legais que contrariem o Regulamento do Cadastro Social único anexo ao presente diploma.

Artigo 4.º
Entrada em vigor

O presente Decreto-Lei entra em vigor após a sua publicação.

Visto e aprovado no Conselho de Ministros aos 12 de Fevereiro de 2023. - O Primeiro-Ministro e Chefe do Governo, *Patrice Emery Trovoada*, A Ministra da Justiça, Administração Publica e Direitos Humanos, *Ilza Maria dos Santos Amado Vaz*, O Ministro da Presidência do Conselho de Ministros e dos Assuntos Parlamentares, *Gareth Haddad do Espírito Santo Guadalupe*, Ministro dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades, *Alberto Neto Pereira*, O Ministro da Defesa e Administração Interna, *Jorge Amado*, Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *Abel da Silva Bom Jesus*, pelo Ministro do Planeamento, Finanças e Economia Azul, *Ginésio Valentim Afonso da Mata*, Ministro da Saúde, Trabalho e dos Assuntos Sociais, *Celsio Rodrigues da Vera Cruz Junqueira*, Ministra da Educação, Cultura e Ciências, *Isabel Maria Correia Viegas de Abreu*, Ministro das Infraestruturas, Recursos Naturais e Meio Ambiente, *Adelino Afonso Fernandes Rosa Cardoso*, Ministra da Juventude e Desporto, *Eurídice Borges Semedo Medeiros*, Ministra dos Direitos da Mulher, *Maria Milagre de Pina Delgado.*

Promulgado em 24 de Abril de 2023.- O Presidente da República, *Carlos Manuel Vila Nova.*

ANEXO

REGULAMENTO DO CADASTRO SOCIAL ÚNICO

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Artigo 1.º
Objecto

O presente regulamento estabelece as normas e procedimentos de organização e funcionamento do Cadastro Social Único.

Artigo 2.º
Âmbito

O presente diploma aplica-se aos programas, projectos e iniciativas inseridos nos objectivos e dispositivos da protecção social nacional, abrangendo a população residente que se encontra em:

a) Situação grave de pobreza;

b) Necessidades especiais, ao nível da deficiência;

c) Actual ou previsível situação de risco, de exclusão social ou de isolamento;

d) Actual ou previsível situação de dependência económica;

e) Qualquer outra situação de risco ou de vulnerabilidade definida ou priorizada em norma legal aplicável.

Artigo 3.º
Natureza e composição

1. O Cadastro Social Único é um instrumento de inclusão social para a identificação e caracterização socioeconómica de pessoas e famílias inseridas nas condições previstas no n.º 1 do artigo anterior, a ser utilizado no âmbito dos programas, projectos e iniciativas de protecção social às referidas populações.

2. O Cadastro Social Único é constituído por uma base de dados, instrumentos e procedimentos electrónicos que contém informações sobre beneficiários ou potenciais beneficiários dos programas, projectos e iniciativas de protecção social e funciona como plataforma unificada, coordenada, acessível e harmonizada ao nível nacional.

Artigo 4.º
Definições

1. Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

a) «Beneficiários»: pessoas ou famílias que recebem directamente bens e serviços proporcionados por programas, projectos, iniciativas ou sistemas de protecção social em São Tomé e Príncipe;

b) «Beneficiário potencial ou em situação de pobreza»: pessoas ou famílias focalizadas ou definidas como grupo de intervenção para o acesso à programas, projectos, iniciativas, políticas ou sistemas de protecção social em São Tomé e Príncipe;

c) «Benefícios»: prestações de risco pecuniárias ou em espécie e serviços ou prestações de solidariedade atribuídas às pessoas ou famílias em situação de vulnerabilidade acrescida, que promovam ou potenciem a melhoria da qualidade de vida, as condições de segurança e a superação de vulnerabilidades;

d) «Formulário do Cadastro Social Único»: instrumento de registo destinado a recolher as informações para o Cadastro Social Único junto dos agregados familiares e indivíduos para caracterização da sua situação socioeconómica;

e) «Habitação»: todo e qualquer espaço delimitado que tenha sido construído ou adaptado para alojar pessoas;

f) «Indicadores de Focalização»: indicadores utilizados para avaliar a situação de pobreza, risco ou vulnerabilidade dos agregados familiares e indivíduos registados no Cadastro Social Único, para efeitos de classificação;

g) «Número de Identificação Social» ou «NIS»: número único atribuído a cada agregado familiar e indivíduos registados no Cadastro Social Único;

h) «Número Sequencial de Identificação de Pessoas Indocumentadas» ou «NSIPI»: número de identificação a atribuir transitória e sequencialmente no sistema de Cadastro Social Único a todas as pessoas em situação de vulnerabilidade que à data do respectivo registo não possuam documentos de identificação oficial;

i) «Pessoas e Famílias Vulneráveis»: pessoas e famílias expostas a danos físicos ou morais devido a sua fragilidade e incapacidade de prevenir, resistir e contornar potenciais impactos e situação de risco;

j) «Pobreza»: situação de privação de algumas dimensões do bem-estar do indivíduo como o acesso limitado a serviços de saúde, habitação inadequada, má nutrição e não acesso a determinados bens e serviços;

k) «Protecção social de cidadania»: conjunto de medidas adoptadas pelo Governo e outros parceiros com o objectivo de garantir o bem-estar das pessoas, das famílias e da comunidade, através da promoção social e do desenvolvimento regional;

l) «Residente»: pessoa que habita em território nacional com carácter permanente;

m) «Responsável da Família ou do Agregado Familiar»: pessoa responsável pela família ou agregado familiar, legalmente capaz.

2. Para efeitos do presente regulamento, todas as referências a famílias devem entender-se como remetendo para o conceito de agregado familiar, estabelecido no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 16/2018, de 30 de Novembro, que aprova a Regulamentação da Protecção Social de Cidadania.

Artigo 5.º
Princípios e objectivos

1. Na aplicação do presente diploma as partes devem observar os princípios da universalidade, solidariedade, igualdade, equidade, diferenciação positiva, inclusão, coerência, coordenação institucional, unicidade do registo, sustentabilidade, supervisão periódica, transparência, confidencialidade, responsabilidade, boa administração e os demais princípios, regras e direitos necessários ao efectivo cumprimento dos objectivos do Cadastro Social Único.

2. Para efeitos do número anterior são objectivos do Cadastro Social Único:

a) Identificar com maior objectividade os segmentos da população mais vulnerável e as suas necessidades;

b) Permitir o acompanhamento dos beneficiários ao longo da vida, potencializando os programas e apoios que lhe forem disponibilizados;

c) Contribuir para a integração dos beneficiários na sociedade, em particular nas situações em que estes não se encontrem devidamente documentados;

d) Prevenir a duplicação de benefícios e reduzir custos administrativos na execução de programas sociais;

e) Permitir a expansão de programas sociais, de modo a mitigar os impactos da pobreza e da desigualdade;

f Permitir a coordenação entre programas sociais desenvolvidos por entidades públicas e outros parceiros do Estado;

g) Permitir a criação de indicadores que reflictam as dimensões de pobreza e vulnerabilidade nas diferentes localidades do território nacional;

h) Servir de instrumento de apoio à gestão e monitorização dos programas, projectos e iniciativas e dos respectivos recursos a nível central, regional e local;

i) Permitir uma visão holística da situação dos beneficiários durante o ciclo de vida e sua vinculação aos serviços de protecção social, através da actualização periódica de dados;

j) Promover a convergência de esforços para o atendimento prioritário das pessoas e famílias em situação de vulnerabilidade, com vista a sua superação e melhoria de qualidade de vida.

CAPÍTULO II
Gestão e Coordenação

SECÇÃO I
Dos órgãos

Artigo 6.º
Tutela

1. A tutela e coordenação geral do Cadastro Social Único é assegurada pelo departamento ministerial responsável pela protecção social de cidadania.

2. Para assegurar o cruzamento, a partilha de informação e a definição de estratégias, a nível geral, é constituído o Comité Técnico Central, que integra:

a) O membro do Governo responsável pela área da protecção social de cidadania, que o preside;

b) O representante do Ministério responsável pela área das finanças;

c) O representante do Ministério responsável pela área da saúde;

d) O representante do Ministério responsável pela área da educação;

e) O representante do Governo Regional do Príncipe;

f) O Coordenador Nacional do Cadastro Social Único, que o secretaria;

g) O representante dos serviços de registo civil e identificação;

h) O Director do Instituto Nacional da Segurança Social;

i) O Presidente do Instituto Nacional de Estatísticas;

j) O representante da Federação das Organizações Não Governamentais de São Tomé e Príncipe.

Artigo 7.º
Funções

Cabe ao departamento governamental responsável pela tutela e coordenação geral do Cadastro Social Único, em articulação com o Comité Técnico Central:

a) Garantir o uso do Cadastro Social Único como instrumento para mitigação da pobreza;

b) Garantir as condições para o desenvolvimento e a implementação do Cadastro Social Único;

c) Avaliar o desempenho periódico do funcionamento do Cadastro Social Único, com vista ao seu aperfeiçoamento;

d) Celebrar protocolos em matéria de interligação ou interoperabilidade entre o Cadastro Social Único e outros sistemas e definir nos termos do presente regulamento e da Lei de Protecção de Dados Pessoais os direitos de acesso e conexão aos dados registados;

e) Divulgar e informar sobre o uso correcto do Cadastro Social Único.

Artigo 8.º
Níveis de intervenção

1. A gestão técnica e permanente do Cadastro Social Único é exercida, a nível central, pelo departamento governamental responsável pela protecção social de cidadania e apoiada, a nível regional e local, pelos Comités Técnicos Locais.

2. A nível central, a gestão referida no número anterior é assegurada por técnicos do departamento ministerial responsável pela protecção social de cidadania, dirigidos por um Coordenador Nacional, nomeado por despacho do membro do Governo responsável pela área da protecção social de cidadania.

3. O Serviço Regional de Protecção Social e os Coordenadores Distritais do departamento ministerial responsável pela protecção social de cidadania intervêm no processo do Cadastro Social Único na qualidade de Pontos Focais do processo de identificação e registo de beneficiários potenciais ou pessoas e famílias em situação de pobreza na Região ou Distrito da respectiva actuação.

4. A nível regional e local, o desenvolvimento e gestão do Cadastro Social Único é assegurado pelo Comité Técnico Local, que integra:

a) Na Região Autónoma do Príncipe:

i. O Presidente do Governo Regional, que o preside;

ii. O Secretário Regional responsável pela área da protecção social;

iii. O representante do Serviço Regional de Protecção Social;

iv. O Delegado Regional de Saúde;

v. O Delegado Regional da Educação;

vi. O Comandante Regional da Polícia;

vii. Um representante das congregações religiosas legalmente autorizadas;

viii. Um representante das Organizações Não Governamentais, com reconhecido mérito de actuação na área social da Região.

b) Nas autarquias locais:

i. O Presidente da Câmara Distrital, que o preside;

ii. O Vereador para a área social;

iii. O Coordenador distrital do departamento ministerial responsável pela protecção social de cidadania;

iv. O Delegado Distrital de Saúde;

v. O Delegado Distrital da Educação;

vi. O Comandante Distrital da Polícia Nacional;

vii. Um representante das congregações religiosas legalmente autorizadas;

viii. Um representante das Organizações Não Governamentais, com reconhecido mérito de actuação na área social do distrito.

Artigo 9.º
Competência de gestão a nível central

1. Compete à gestão do Cadastro Social Único a nível central:

a) Definir e manter as regras de procedimentos do Cadastro Social Único e elaborar normas e instruções específicas para a sua utilização a nível regional e dos distritos;

b) Coordenar, acompanhar e supervisionar a implementação e a execução do Cadastro Social Único;

c) Adaptar os sistemas de comunicação e informação existentes para o funcionamento adequado do Cadastro Social Único, sempre que necessário e recorrendo ao apoio técnico especializado;

d) Acompanhar o processo de actualização periódica das informações registadas no Cadastro Social Único, para assegurar a melhoria contínua da qualidade da informação, sistemas e processos;

e) Cruzar a informação recolhida com outras bases de dados de instituições estatais, a fim de identificar possíveis inconsistências cadastrais e aferir a qualidade dos dados incluídos no Cadastro Social Único;

f) Monitorizar periodicamente os indicadores de focalização para determinar o perfil socioeconómico de cada um dos agregados familiares e indivíduos incluídos no Cadastro Social Único;

g) Promover o uso do Cadastro Social Único pelos serviços desconcentrados do Estado, bem como pelos serviços da Região Autónoma do Príncipe e pelos distritos, mediante a integração de políticas e programas de mitigação da pobreza;

h) Apoiar e acompanhar a gestão descentralizada do Cadastro Social Único;

i) Divulgar a importância do uso do Cadastro Social Único em todo o país;

j) Conceder suporte técnico aos órgãos do Governo Regional e das Câmaras Distritais;

k) Elaborar estudos técnicos e recomendações para a melhoria do Cadastro Social Único e dos processos de classificação da pobreza;

l) Assegurar a produção de estatísticas e indicadores georreferenciados, com base no Cadastro Social Único.

m) Elaborar e actualizar os formulários para inscrição no Cadastro Social Único e submete-los à aprovação do membro do Governo responsável pela área da protecção social de cidadania;

n) Capacitar gestores e técnicos para a operabilidade e monitoramento de acções no âmbito do Cadastro Social Único.

2. Compete ainda à gestão do Cadastro Social Único, em matéria específica da protecção de dados pessoais:

a) Garantir, ao nível da gestão da base de dados do Cadastro Social Único, a conformidade dos procedimentos e a protecção dos dados pessoais, nos termos da Lei de Protecção de Dados Pessoais;

b) Assegurar o direito à informação, correcção e de acesso aos dados pelos respectivos titulares, bem como velar pela legalidade da consulta ou comunicação da informação;

c) Comunicar à Agência Nacional de Protecção de Dados Pessoais as características técnicas do sistema de gestão de dados, bem como as medidas de segurança estabelecidas para garantir o cumprimento da Lei de Protecção de Dados Pessoais.

Artigo 10.º

Competência de gestão a nível regional e local

No âmbito da gestão regional e local do Cadastro Social Único, compete aos Comités Técnicos Locais:

a) Realizar, regional e localmente, o registo do agregado familiar e dos seus membros;

b) Utilizar o Cadastro Social Único e os respectivos formulários para registar os beneficiários e potenciais beneficiários da protecção social de cidadania, através da plataforma criada para o efeito;

c) Identificar as localidades onde residem pessoas e famílias em situação de vulnerabilidade e pobreza;

d) Arquivar e resguardar a informação dos registos efectuados no Cadastro Social Único e quaisquer outras informações relativas à identificação, classificação dos agregados familiares e seus membros;

e) Fazer a gestão adequada da informação contida no Cadastro Social Único;

f) Recolher e actualizar informações dos agregados familiares e dos seus membros por meio de visitas domiciliárias, campanhas ou postos fixos de atendimento;

g) Implementar medidas de controlo e de prevenção de fraudes ou inconsistências cadastrais, disponibilizando canais adequados para o recebimento de denúncias;

h) Utilizar a aplicação informática e monitorizar periodicamente os indicadores de focalização de cada um dos agregados familiares e indivíduos incluídos no Cadastro Social Único;

i) Divulgar a importância do uso do Cadastro Social Único pelos programas e projectos de competência regional ou local;

j) Gerar todas as informações necessárias para controlar e avaliar o funcionamento do Cadastro Social Único.

SECÇÃO II
Da informação

Artigo 11.º
Níveis de acesso

1. O Cadastro Social Único obedece a dois níveis de acesso à informação pelos órgãos que actuam ao nível central, regional ou local.

2. A nível central, o departamento governamental responsável pela tutela e coordenação geral do Cadastro Social Único intervém a dois subníveis de acesso à informação, nomeadamente:

a) Dos seus serviços centrais, que têm acesso à informação global do Cadastro Social Único;

b) Dos seus serviços desconcentrados, que têm acesso à informação sobre os respectivos beneficiários.

3. A nível regional ou local, salvo o acesso à informação para efeitos de consulta, nomeadamente da ficha resumo do beneficiário ou do agregado familiar, os Comités Técnicos Locais apenas têm acesso à informação do Cadastro Social Único correspondente à respectiva região ou distrito.

4. A ficha resumo do beneficiário ou do agregado familiar prevista no número anterior integra apenas informações respeitantes ao nome, idade, local de residência e o número de identificação social do beneficiário e do respectivo agregado familiar.

Artigo 12.º
Acesso público à informação

1. A informação de domínio público do Cadastro Social Único fica disponível no sítio oficial do departamento governamental responsável pela tutela e coordenação geral do Cadastro Social Único na internet, no estrito respeito pela lei vigente em matéria do direito à informação e da protecção de dados pessoais.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, as condições e os termos de acesso à informação de domínio público do Cadastro Social Único são aprovados por despacho do membro do Governo responsável pela área da protecção social e cidadania.

CAPÍTULO III
Organização e Funcionamento

SECÇÃO I
Organização

Artigo 13.º
Instrumento de registo

O Cadastro Social Único é realizado através de instrumentos que permitem identificar, caracterizar, localizar e acompanhar as pessoas e os agregados familiares vulneráveis, nomeadamente mediante:

a) Formulário do Cadastro Social Único;

b) Sistema informatizado;

c) Base de dados.

Artigo 14.º
Formulário do Cadastro Social Único

Os modelos de Formulário do Cadastro Social Único, que servem de instrumento de recolha de dados relativos às pessoas e agregados familiares, são aprovados por despacho do membro do Governo responsável pela área da protecção social de cidadania, sob proposta do Coordenador Nacional do Cadastro Social Único.

Artigo 15.º
Sistema informatizado

O Cadastro Social Único efectua-se com recurso a uma plataforma electrónica de processamento das informações das pessoas e dos agregados familiares cadastrados, para facilitar a sua potencial elegibilidade aos programas, projectos e iniciativas de protecção social.

Artigo 16.º
Base de dados do Cadastro Social Único

A base de dados contém informações dos indivíduos e dos agregados familiares cadastrados e visa garantir:

a) A unificação e harmonização das informações de identificação e de caracterização, com recurso à fotografia e a outras soluções tecnológicas, quando disponíveis;

b) A identificação dos indivíduos e dos agregados familiares susceptíveis de assistência e protecção no âmbito dos programas, projectos e iniciativas de protecção social.

SECÇÃO II
Funcionamento

Artigo 17.º
Processo de registo

1. O registo das pessoas e dos agregados familiares no Cadastro Social Único é efectuado no âmbito das estruturas centrais, regional e locais, nos termos estabelecidos pelo departamento governamental responsável pela tutela e coordenação geral do Cadastro Social Único, observando-se os respectivos critérios e procedimentos de:

a) Selecção da pessoa ou famílias;

b) Entrevista e preenchimento do Formulário do Cadastro Social Único;

c) Entrada de dados no sistema online;

d) Actualização cadastral, no prazo máximo de dois anos.

2. O técnico responsável pelo registo deve assegurar que:

a) Cada pessoa seja cadastrada num único agregado familiar;

b) O registo de cada agregado familiar seja vinculado ao seu domicílio e a um responsável pela unidade familiar, capaz nos termos da lei.

3. Sem prejuízo do previsto no artigo 22.º do presente regulamento e de outros aspectos julgados necessários nos termos da lei ou do despacho do membro do Governo responsável pela área da protecção social de cidadania, o técnico responsável pelo registo deve ainda assegurar que as informações declaradas pelas pessoas ou famílias no acto do registo, contenham cumulativamente:

a) A dentificação e caracterização do domicílio;

b) A identificação e documentação civil de cada membro do agregado familiar.

4. Na ausência de documento de identificação oficial, a pessoa pode ser registada mediante atribuição de um Número Sequencial de Identificação de Pessoas Indocumentadas (NSIPI), que fica associado ao Número de Identificação Social (NIS), até a regularização da respectiva identificação oficial, nomeadamente, através das articulações necessárias junto às autoridades da Conservatória do Registo Civil e do Centro de Identificação Civil e Criminal.

Artigo 18.º
Recolha dos dados

1. O registo para efeitos do Cadastro Social Único é feito através de:

a) Registo por demanda, processo em que as pessoas e familiares vulneráveis se deslocam aos serviços para inscrição e solicitação de benefícios;

b) Registo por via de alerta;

c) Integração de dados a partir de bases de dados existentes, desde que previamente autorizada pelo respectivo beneficiário ou responsável do agregado familiar.

2. A recolha de dados é realizada através dos seguintes canais:

a) Postos de atendimento fixos;

b) Postos de atendimento itinerantes, incluindo as campanhas nacionais para o registo;

c) Visitas domiciliares.

3. Os dados dos agregados familiares e dos seus membros devem, em regra, ser recolhidos na região ou distrito de localização da sua residência habitual.

4. As modalidades de registo e os canais de recolha de dados previstos nos números 1 e 2 do presente artigo são igualmente utilizados para efeitos de actualização dos dados recolhidos.

Artigo 19.º
Processamento dos dados

Os dados e as informações recolhidas são processados na base central do Cadastro Social Único, de forma a garantir:

a) A unificação e harmonização das informações do processo de registo;

b) A integração dos sistemas de informação por meio da interoperabilidade dos vários sistemas dos distintos sectores;

c) A racionalização do processo de registo pelas diversas estruturas públicas.

Artigo 20.º
Número de Identificação Social (NIS)

1A cada indivíduo cadastrado é atribuído um NIS, que fica vinculado à identificação pessoal do responsável pelo agregado familiar, quando aplicável.

Artigo 21.º
Utilização de novas tecnologias de identificação e interoperabilidade

1. O Cadastro Social Único utiliza, em regra, os meios tradicionais de identificação civil, recorrendo a novas tecnologias de identificação com carácter de complementaridade.

2. Em caso de adopção de outras soluções que impliquem a utilização de novas tecnologias, o Cadastro Social Único utiliza processos e normas de identificação de pessoas e famílias capazes de permitir a interoperabilidade com o sistema de identificação civil e outros.

Artigo 22.º
Organização e classificação das informações

1. Salvo informações legalmente requeridas ou outras integradas no Formulário do Cadastro Social Único, os dados das pessoas e dos agregados familiares devem ser organizados no Cadastro Social Único utilizando uma classificação que inclua informações sobre:

a) Nascimento;

b) Alimentação;

c) Habitação;

d) Residência;

e) Composição do agregado familiar;

f) Estado civil;

g) Condições socioeconómicas do agregado;

h) Saúde;

i) Segurança;

j) Isolamento;

k) Educação e aprendizagem;

l) Trabalho e rendimento;

m) Gestação;

n) Deficiência;

o) Velhice;

p) Morte.

2. As informações sujeitas à organização e classificação no Cadastro Social Único podem, a todo tempo, ser objecto de actualização por despacho do membro do Governo responsável pela área da protecção social de cidadania.

Artigo 23.º
Grupos de focalização

Sem prejuízo do previsto no artigo 2.º do presente regulamento ou em legislação complementar em matéria de definição de indicadores de focalização, são gru-

pos prioritários para efeitos de registo no Cadastro Social Único:

a) Pessoas ou famílias em situação grave de pobreza;

b) Mulheres em situação desfavorecida;

c) Crianças e adolescentes com necessidades especiais ou em situação de risco;

d) Idosos em situação de dependência física ou económica e de isolamento;

e) Pessoas com deficiência, em situação de risco ou de exclusão social;

f) Desempregados em situação de marginalização.

Artigo 24.º
Actualização de dados

1. Os dados das pessoas e agregados familiares cadastrados são actualizados, em regra, a cada dois anos, contados a partir da data de realização da última recolha.

2. Os dados dos beneficiários podem ainda ser actualizados sempre que ocorram modificações em matéria da sua identificação civil ou de quaisquer aspectos de organização e classificação das informações definidas nas alíneas b) a p) do artigo 22.º do presente regulamento.

3. A actualização deve assegurar a qualidade dos dados e garantir que as informações registadas na base de dados reflictam a realidade dos agregados familiares e dos seus membros.

Artigo 25.º
Sigilo dos dados

1. Sem prejuízo das finalidades do presente regulamento, os dados recolhidos no âmbito da identificação das pessoas e agregados familiares do Cadastro Social Único são sigilosos e só podem ser utilizados por agentes públicos autorizados nos diferentes níveis de acesso, nomeadamente em caso de:

a) Selecção e acompanhamento de beneficiários dos programas, projectos e iniciativas sociais;

b) Formulação e gestão de políticas públicas;

c) Decisões judiciais;

d) Controlo e cruzamento de informações com as existentes nas bases de dados dos beneficiários e outras oficiais, designadamente, as do Registo Civil e Identificação, do Instituto Nacional de Segurança Social e do departamento governamental responsável pelas finanças;

e) Realização de estudos e pesquisas.

2. É vedada a cessão e a utilização dos dados do Cadastro Social Único com o objectivo de contactar pessoas e famílias para qualquer outra finalidade diferente da prevista no presente regulamento.

3. As actividades realizadas no âmbito do Cadastro Social Único estão sujeitas a um controlo de segurança de informação com permissão do acesso através do nome do utilizador e uma senha individual, de sua responsabilidade.

4. As informações pessoais relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas e dos agregados familiares contidas nos registos do Cadastro Social Único são de acesso restrito e só podem ser visualizadas ou consultadas nos termos previstos por lei.

5. Compete aos órgãos do poder público assegurar a confidencialidade e a protecção da informação de carácter pessoal.

6. A utilização indevida dos dados disponibilizados é passível de responsabilização disciplinar, administrativa, civil e criminal, nos termos da lei.

Artigo 26.º
Interoperabilidade com outros sistemas

1. As regras, procedimentos e tecnologias que viabilizam a interligação ou interoperabilidade entre o Cadastro Social Único e outros sistemas públicos ou programas de protecção social, bem como de acesso aos respectivos registos devem:

a) Estar formalizadas em protocolos ou documentação apropriados a serem celebrados ou fixados entre as entidades envolvidas;

b) Estabelecer requisitos claros e objectivos que contribuam para a eficiência e melhoria dos sistemas e cumprimento dos respectivos objectivos;

c) Estipular de forma clara os direitos e as obrigações de cada participante no processo da interconexão, especificamente dos gestores, operadores, prestadores de serviços, investigadores, técnicos ou beneficiários;

d) Ter uma base jurídica bem fundamentada e consistente com a legislação em vigor em matéria da protecção social e da protecção de dados pessoais.

2. Cabe ao departamento governamental responsável pela tutela e coordenação geral do Cadastro Social Único, em articulação com o Comité Técnico Central e no respeito pela legislação vigente em matéria de protecção de dados pessoais, garantir o cumprimento do disposto no número anterior, bem como de outras regras necessárias à correcta gestão dos dados do Cadastro Social Único.

3. Compete ao Instituto Nacional de Inovação e Conhecimento acompanhar e dar apoio à interoperabilidade semântica e tecnológica entre o Cadastro Social Único e os demais sistemas públicos e bases de dados.

CAPÍTULO IV
Impugnação dos Actos Praticados

Artigo 27.º
Formas de impugnação

1. A impugnação pode ser feita através da reclamação ou recurso dos actos de registo praticados ou quaisquer outras decisões administrativas adoptadas no âmbito do Cadastro Social Único, solicitando a sua revogação, anulação, modificação ou substituição, nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

2. Sem prejuízo da impugnação prevista no número anterior, é salvaguardado o direito de reclamação junto aos órgãos competentes contra as actuações dos técnicos, operadores ou agentes responsáveis, nos casos de incumprimento das regras previstas nos termos da lei ou do presente regulamento, com vista a arguir da responsabilidade disciplinar e criminal dos mesmos.

Artigo 28.º
Legitimidade

Podem reclamar ou recorrer dos actos praticados no âmbito do Cadastro Social Único os beneficiários ou interessados com legitimidade e capacidade para o efeito, nos termos do presente diploma.

Artigo 29.º
Procedimento

As reclamações e os recursos são deduzidos por meio de requerimento dirigido ao Coordenador Nacional do Cadastro Social Único, no qual o recorrente deve expor os fundamentos que invoca, podendo juntar os elementos probatórios que considere convenientes.

Artigo 30.º
Prazos

1. O prazo de reclamação dos beneficiários ou interessados é de 30 dias úteis após a recepção ou comunicação devidamente comprovada da decisão emitida pelos serviços competentes ou da omissão verificada.

2. O prazo para o Coordenador Nacional do Cadastro Social Único apreciar e decidir a reclamação é de 30 dias, podendo confirmar, revogar, anular, modificar ou substituir o acto reclamado ou praticar o acto ilegalmente omitido.

CAPÍTULO V
Disposições Finais

Artigo 31.º
Fontes de financiamento

1. O Orçamento Geral do Estado é a fonte primária de financiamento das actividades operacionais e administrativas do Cadastro Social Único, incluindo as despesas com o respectivo pessoal.

2. Os órgãos de gestão do Cadastro Social Único, em conformidade com o seu nível, podem recorrer a outras fontes de financiamento, nos termos da legislação vigente.

Artigo 32.º
Regulamentação específica

1. Os regulamentos específicos necessários ao cumprimento do previsto no presente diploma, nomeadamente os critérios e métodos de cálculo dos indicadores de focalização e a actualização dos modelos do Formulário do Cadastro Social Único são aprovados por despacho do membro do Governo responsável pela área da protecção social de cidadania.

2. Todos os regulamentos e despachos complementares do presente diploma cuja matéria seja relativa ao tratamento de dados pessoais, bem como todos os protocolos a celebrar no âmbito da interconexão de dados

entres os diferentes sectores, devem ser sujeitos a parecer prévio da Agência Nacional de Protecção de Dados Pessoais.

DIÁRIO DA REPÚBLICA

AVISO

A correspondência respeitante à publicação de anúncios no *Diário da República*, a sua assinatura ou falta de remessa, deve ser dirigida ao Centro de Informática e Reprografia do Ministério da Justiça, Administração Pública e Direitos Humanos – Telefone: 2225693 - Caixa Postal n.º 901 – E-mail: cir-reprografia @hotmail.com São Tomé e Príncipe. - S. Tomé.